



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.000697/2004-83
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1202-000.161 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 5 de março de 2013
Assunto Compensação
Recorrente HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para aguardar a decisão proferida no Processo nº 19647.013200/2004-97.

(assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Luis Tadeu Matosinho Machado, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto, Orlando Jose Gonçalves Bueno e Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP apresentada em 26/01/2004 (fls.01/02), em que o contribuinte pretende compensar débitos tributários com a utilização de crédito apurado no ano-calendário de 2001, exercício de 2002.

A DRF/Recife-PE não homologou a compensação pretendida, pelas razões expostas no “*Termo de Informação Fiscal*” (fl. 67), a seguir transcrito:

O processo em questão foi encaminhado ao SEFIS/DRF-Recife para análise dos créditos do contribuinte, haja vista procedimento de fiscalização que se encontrava em andamento na empresa.

Na forma do Relatório de Informação Fiscal de fls. 66, o SEFIS/DRF-Recife informa que os créditos em questão, alegados pelo contribuinte, relativos a pagamentos por estimativa e imposto retido na fonte, foram integralmente utilizados para compensar os débitos tributários objeto do auto de infração do mesmo tributo e ano-calendário, no processo de nº 19647.013200/2004-97, do qual o contribuinte já foi intimado.

Na manifestação de inconformidade (fls. 78/79), o contribuinte que seja deferido integralmente seu pedido de compensação, argumentando, em resumo, que:

(i) a apresentação da PER/DCOMP é anterior à lavratura do auto de infração que deu origem ao processo administrativo nº 19647.013200/2004-97;

(ii) à época em que declarada a compensação, efetivamente existia o crédito apontado pelo contribuinte, o qual somente em momento posterior foi utilizado para compensar os débitos tributários objeto do mencionado auto;

(iii) está suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do referido auto de infração, uma vez que pende de apreciação, pela autoridade administrativa competente, a impugnação apresentada pelo contribuinte;

(iv) antes de haver a constituição definitiva do crédito tributário objeto do auto de infração impugnado, não há que se falar em efetiva utilização do crédito para compensação de débitos tributários.

A 3ª Turma de Julgamento da DRF/Belo Horizonte julgou improcedente a impugnação, consignando que “*na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização*”.

Cientificado dessa decisão em 23/05/2008 (cfe AR, fl.158), o contribuinte, inconformado, apresentou recurso voluntário em 25/06/2008 (fls.160/172), em que, basicamente, repisa as razões da impugnação e acrescenta: “*caso porém se entenda que as declarações de compensação só poderiam ser homologadas caso provido o recurso do Recorrente interposto nos autos do processo administrativo nº 19647.013200/2004-97, requer então seja sobrestado o julgamento do presente feito, ou suspensa a exigibilidade do crédito tributário*”.

É o relatório.

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

Presentes os pressupostos recursais, inclusive temporal, o recurso é conhecido.

A recorrente pretende a homologação da compensação de saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2001, exercício de 2002, com débitos tributários de outras espécies vencíveis em períodos posteriores.

Sobre a análise do crédito utilizado na PER/DCOMP, assim se manifestou a decisão recorrida:

9. *A planilha demonstrativa elaborada pelo contribuinte e anexada à fl. 03 indica a apuração do “Saldo Negativo de IRPJ” para o ano calendário de 2002 no valor de R\$11.924.782,29. Indica ainda a utilização do pretense crédito em diversas compensações de débito informadas à SRF (atualmente RFB).*

10. *No intuito de se aferir o crédito pleiteado, o processo foi enviado ao setor de fiscalização da DRF para auditoria (fl. 04/verso). Esta auditoria apurou um crédito tributário no valor de R\$ 54.719.359,23, exigido através dos Autos de Infração identificados às fls. 05 a 44 deste processo.*

Dentre os Autos de Infração formalizados, destaca-se aquele anexado às fls. 06 a 12, de onde se extrai:

Período base: 01/01/2001 a 31/12/2001	
IRPJ	
Valor tributável	R\$ 59.933.550,83
Imposto apurado	R\$ 8.990.032,62
Imposto adicional	R\$ 5.969.355,08
Total imposto apurado	R\$ 14.959.387,70
Valor compensado	R\$ 11.413.421,21
Total do imposto devido	R\$ 3.545.966,49

O “Termo de Verificação Fiscal” à fl. 60 identifica a compensação identificada no quadro acima:

Conforme verificamos, a fiscalizada apresentou crédito de IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica, decorrente de Imposto de Renda pago por Estimativa e Imposto de Renda Retido na Fonte, lançados nas DIPJ's, dos anos calendários de 2001 e 2002 (apurados em 31/12/2001 e 31/08/2002), conforme consta das Fichas 12 A Linha 18 – Imposto de Renda a Pagar, nos valores de R\$ (11.425.920,30) e R\$ (11.924.782,29), respectivamente.

Das verificações efetuadas nos documentos de apoio aos referidos créditos, apuramos os seguintes créditos decorrentes de IRPJ pago por estimativa e Imposto de Renda Retido na Fonte a saber:

DIPJ Ano calendário 2001 – apuração 31/12/2001 R\$ 11.413.421,21

DIPJ ano Calendário 2002 – Apuração 31/08/2002 R\$ 11.924.782,29

Face ao exposto, estamos procedendo à compensação dos referidos créditos tributários no Auto de Infração do IRPJ, nos respectivos períodos de apuração.

(os grifos não são do original)

11. Os esclarecimentos acima indicam que o fisco promoveu auditoria na empresa em comento, apurando, para o ano calendário de 2002, objeto da lide, um IRPJ a pagar no valor de R\$ 14.959.387,70, enquanto o contribuinte informou na DIPJ o valor de R\$ 0,00 (fl. 102).

Seguindo as normas ditadas pela legislação vigente, deduziu (compensou) o imposto de renda antecipado durante o ano calendário (estimativas pagas + IRF), no valor de R\$ 11.413.421,21. O resultado encontrado reporta-se ao IRPJ a pagar no valor de R\$ 3.545.966,49.

Assim sendo, restou confirmado que o Saldo Negativo de IRPJ apurado pelo contribuinte em sua DIPJ, no valor de R\$ 11.413.421,21 é inexistente, uma vez que o imposto antecipado durante o ano calendário é insuficiente para a extinção do IRPJ apurado no final do período.

No recurso voluntário, a recorrente insiste em argumentar que, por ser a PER/DCOMP anterior à lavratura do Auto de Infração, deve prevalecer a compensação declarada, visto que, na data em que protocolizada, o crédito “efetivamente existia”.

A compensação deve obedecer ao disposto no art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.*

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. (destacou-se)

Já o art. 2º da Lei nº 9.430/96 determina o procedimento de apuração do saldo de imposto a pagar ou a restituir ao final do período, a partir das antecipações mensais ocorridas durante o ano-calendário:

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos

§§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

[...]

§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, **a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:**

[...]

III -do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV -do imposto de renda pago na forma deste artigo.

A mesma Lei nº 9.430/96, dispõe sobre a homologação da compensação tributária declarada pelo contribuinte, prevendo um prazo para que a Administração Tributária se manifeste:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, **sob condição resolutória de sua ulterior homologação.**(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (destacou-se)

Como se vê, o legislador estabeleceu que a compensação de qualquer crédito, inclusive resultante da apuração do “Saldo Negativo de IRPJ”, é declarada sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Nesse sentido, compete à autoridade fiscal realizar diligências com vistas à confirmação da liquidez e certeza do crédito pleiteado através da compensação, antes de esgotado o prazo de homologação, quando, por meio da denominada homologação tácita, serão considerados extintos os débitos tributários compensados, na forma do art. 156, inciso II, do CTN.

No presente caso, vale observar que a autoridade fiscal, ao proceder ao lançamento relativo ao ano calendário de 2002, recompôs o lucro no respectivo período utilizando os valores relativos ao IRRF e os valores pagos por estimativa correspondentes ao mesmo período utilizado na apuração do saldo negativo informado na PER/DCOMP.

O auto de infração formalizado no processo nº 19647.013200/2004-97 foi reduzido pela compensação do IRPJ pago por estimativa e do IRRF lançados nas DIPJ, nos anos calendários de 2001 e 2002, conforme Fichas 12A, linha 18 – Imposto de Renda a pagar, nos valores apurados de R\$ (11.413.421,21) e R\$ (11.924.782,29), respectivamente.

Assim, não procede a alegação da recorrente de que apresentação da PER/DCOMP se deu antes da formalização do auto de infração em comento e que, por isso, deveria prevalecer a compensação declarada, independentemente do resultado do julgamento daquele processo.

Quando da verificação da procedência do crédito utilizado na PER/DCOMP – Saldo Negativo de IRPJ, a autoridade fiscal apurou IRPJ a pagar, após deduzidas todas as antecipações efetuadas no período, em função da verificação de exclusões indevidas nos anos calendário 2001, 2002 e 2003.

Ao proceder dessa forma, a Administração Tributária sinaliza que o crédito alegado pela recorrente não é o que ela informou na PER/DCOMP, mas aquele que a fiscalização apurou, que, no caso concreto, corresponde à inexistência de crédito. Na desconstituição do crédito alegado pela recorrente com a apuração de IRPJ a pagar, como em todas as manifestações decorrentes da relação Fisco-contribuinte, a decisão da Administração comporta recurso.

A recorrente argumenta que não há que se falar em “*efetiva utilização do crédito para compensação de débitos tributários*” enquanto não houver a constituição definitiva do auto de infração impugnado. Nesse sentido, tem razão.

Definida a “compensação”, pelo legislador, como uma das formas de extinção do crédito tributário (art. 156, inciso II, do CTN), sua homologação exige que seja pautada em créditos líquidos e certos, a teor do art. 170 do CTN, já referido.

Tendo sido constatado que o crédito utilizado na PER/DCOMP anexada ao processo é, em razão de auto de infração, inexistente, não cabe neste momento reconhecê-lo como válido, nem tampouco como inválido, enquanto não se tornar definitivo o lançamento que resultou em IRPJ a pagar, visto que poderá ser restabelecido, total ou parcialmente, o crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ, caso seja considerado improcedente ou parcialmente procedente o lançamento.

Essa conclusão decorre da premissa de que o processo administrativo fiscal deve obedecer aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena de invalidade dos atos nele praticados.

O crédito tributário apurado pelo fisco no processo nº 19647.013200/2004-97, assim como o crédito tributário indevidamente compensado na PER/DCOMP em análise neste processo, encontram-se com a exigibilidade suspensa, por força do art. 151 do CTN, até que sejam definitivamente julgados.

O recurso voluntário apresentado pelo contribuinte no processo 19647.013200/2004-97 já foi submetido à análise da 1ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, que, através do Acórdão n.º 1201000.285, de 09/07/2010, deu provimento parcial ao recurso, determinando-se à unidade de os respectivos ajustes no saldo de prejuízos fiscais e bases negativas do contribuinte (itens 2.5, 2.6, 3.1 e 3.2 do termo de verificação fiscal).

Atualmente, o referido processo encontra-se aguardando a análise da admissibilidade do recurso especial apresentado pela PGFN.

Considerando-se a suspensão da exigibilidade da exigência no processo 19647.013200/2004-97, resta prejudicada a verificação da compensação declarada pela recorrente neste processo. Aplica-se ao presente caso, subsidiariamente, a regra de direito processual civil que determina a suspensão do processo *“quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente”* (art. 265, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil).

Em vista disso, deve ser convertido o presente julgamento em diligência para que a unidade de origem aguarde a decisão definitiva sobre o crédito, a ser exarada no processo nº 19647.013200/2004-97, para, em seguida, devolver os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento da compensação.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner